



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 122, DE 2011 (Do Sr. Jaime Martins e outros)

Altera o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal para excluir incentivos fiscais decorrentes da isenção de operações que destinem mercadorias para o exterior dos produtos primários não renováveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-92/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

X-

a) *sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, excluídos os produtos primários não renováveis, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, promoveu a desoneração do ICMS nas operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior.

Essa Lei, também conhecida como “Lei Kandir”, foi, de certa forma, “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o art. 155, § 2º, X, “a”.

Uma grande parcela de operações potenciais geradoras de ICMS em vários Estados advém da produção mineral desonerada. Essa parcela apresenta tendência de crescimento em razão do aumento do preço das *commodities* minerais e pela grande demanda de países como a China.

As tentativas de alteração da atual legislação são refutadas, geralmente, com o argumento de que a eventual tributação das *commodities* minerais, ainda que por meio de alíquotas reduzidas, afetaria o preço e acarretaria perda de competitividade internacional. Se esse argumento fosse válido, não haveria a perspectiva de grande aumento do lucro das empresas exportadoras de produtos primários minerais.

Na verdade, a cobrança de ICMS sobre a exportação de produtos primários não renováveis vai promover não a perda de competitividade, mas a transferência de grandes lucros do setor privado para Estados e Municípios,

que, com esses recursos, poderão implementar políticas públicas para preparar suas regiões para um futuro sem os recursos naturais extraídos.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança do ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis vai significar um grande estímulo à agregação de valor, pois será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos desta proposição, pedimos o apoio dos Pares desta Casa no sentido de promulgá-la o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2011.

JAIME MARTINS
Deputado Federal

Proposição: PEC-122/2011

Autor: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 8/12/2011 16:07:42

Ementa: Altera o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal para excluir incentivos fiscais decorrentes da isenção de operações que destinem mercadorias para o exterior dos produtos primários não renováveis.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 009
Fora do Exercício 002
Repetidas 026
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 233

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
2 AELTON FREITAS PR MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANDRE VARGAS PT PR
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS CARVALHO PT PI
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIEGO ANDRADE PSD MG
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DIMAS FABIANO PP MG
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SANTOS PT RJ
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELISEU PADILHA PMDB RS
55 EMILIANO JOSÉ PT BA

56 ENIO BACCI PDT RS
57 EROS BIONDINI PTB MG
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FELIPE BORNIER PSD RJ
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
64 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
65 FILIPE PEREIRA PSC RJ
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GEORGE HILTON PRB MG
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GILMAR MACHADO PT MG
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HELENO SILVA PRB SE
76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
77 HOMERO PEREIRA PSD MT
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIRO ATAÍDE DEM MG
80 JÂNIO NATAL PRP BA
81 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
82 JESUS RODRIGUES PT PI
83 JÔ MORAES PCdoB MG
84 JOÃO ARRUDA PMDB PR
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO MAIA PR RN
89 JOÃO PAULO LIMA PT PE
90 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
91 JORGINHO MELLO PSDB SC
92 JOSÉ AIRTON PT CE
93 JOSÉ CHAVES PTB PE
94 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
95 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSEPH BANDEIRA PT BA
98 JOSIAS GOMES PT BA
99 JOSUÉ BENGTON PTB PA
100 JÚLIO CESAR PSD PI
101 JÚLIO DELGADO PSB MG
102 LAEL VARELLA DEM MG

103 LEANDRO VILELA PMDB GO
104 LELO COIMBRA PMDB ES
105 LEONARDO MONTEIRO PT MG
106 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
107 LEOPOLDO MEYER PSB PR
108 LINCOLN PORTELA PR MG
109 LIRA MAIA DEM PA
110 LUCI CHOINACKI PT SC
111 LUCIANO CASTRO PR RR
112 LÚCIO VALE PR PA
113 LUIZ ALBERTO PT BA
114 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
115 LUIZ NOÉ PSB RS
116 MANATO PDT ES
117 MANOEL JUNIOR PMDB PB
118 MARCELO AGUIAR PSD SP
119 MARCELO CASTRO PMDB PI
120 MARCIO BITTAR PSDB AC
121 MARCOS MEDRADO PDT BA
122 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
123 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
124 MAURO LOPES PMDB MG
125 MAURO NAZIF PSB RO
126 MIGUEL CORRÊA PT MG
127 MILTON MONTI PR SP
128 NATAN DONADON PMDB RO
129 NEILTON MULIM PR RJ
130 NELSON BORNIER PMDB RJ
131 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
132 NELSON MEURER PP PR
133 NEWTON CARDOSO PMDB MG
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 ODAIR CUNHA PT MG
136 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
137 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
138 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
139 OTONIEL LIMA PRB SP
140 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
141 PADRE JOÃO PT MG
142 PAES LANDIM PTB PI
143 PASTOR EURICO PSB PE
144 PAULO FEIJÓ PR RJ
145 PAULO FOLETTTO PSB ES
146 PAULO FREIRE PR SP
147 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
148 PAULO PIAU PMDB MG
149 PAULO PIMENTA PT RS

150 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
151 PAULO WAGNER PV RN
152 PEDRO CHAVES PMDB GO
153 PEDRO EUGÊNIO PT PE
154 PEDRO NOVAIS PMDB MA
155 PENNA PV SP
156 POLICARPO PT DF
157 RAIMUNDÃO PMDB CE
158 RATINHO JUNIOR PSC PR
159 RAUL HENRY PMDB PE
160 REBECCA GARCIA PP AM
161 RENAN FILHO PMDB AL
162 RENATO MOLLING PP RS
163 RICARDO BERZOINI PT SP
164 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
165 ROBERTO BALESTRA PP GO
166 ROBERTO BRITTO PP BA
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
169 RONALDO FONSECA PR DF
170 RUBENS OTONI PT GO
171 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
172 SANDES JÚNIOR PP GO
173 SANDRO MABEL PMDB GO
174 SARNEY FILHO PV MA
175 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
176 SÉRGIO BRITO PSD BA
177 SERGIO GUERRA PSDB PE
178 SÉRGIO MORAES PTB RS
179 SIBÁ MACHADO PT AC
180 TAKAYAMA PSC PR
181 TONINHO PINHEIRO PP MG
182 VALADARES FILHO PSB SE
183 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
184 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
185 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
186 VICENTE CANDIDO PT SP
187 VICENTINHO PT SP
188 VILSON COVATTI PP RS
189 VINICIUS GURGEL PR AP
190 VITOR PENIDO DEM MG
191 WALDIR MARANHÃO PP MA
192 WASHINGTON REIS PMDB RJ
193 ZÉ GERALDO PT PA
194 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
195 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
196 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
- V - é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- IX - incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))
 - b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- X - não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
 - b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
 - d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
- XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a

produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

FIM DO DOCUMENTO